



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000423/2009-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.263 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Restando constatado, entre a data da ciência do auto de infração e a data do fato gerador, prazo menor do que cinco anos, não há falar em decadência.

**JUROS DE MORA.**

Nos casos de lançamentos efetuados para prevenir a decadência, caso o sujeito passivo tenha obtido medida liminar antes do início de qualquer procedimento de ofício, fica afastada apenas a exigência de multa de ofício, mas não dos juros de mora.

Sobre todos os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa a Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 02-60.775, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 30 de setembro de 2014, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

### I – DO LANÇAMENTO.

*Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração e respectivos Anexos, de fls 03/13, a saber:*

*Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$655.640,96, cumulado com juros de mora pertinentes, calculados até 31.03.2009.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$236.030,74, cumulada com juros de mora pertinentes, calculados até 31.03.2009.*

### I.1 – DESCRIÇÃO DOS FATOS.

*Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:*

*“LANÇAMENTO DO IRPJ.*

#### *0001 – OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS*

*Omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social da BM&F em bens e direitos, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo.*

*Fato Gerador Vr. Tributável ou Imposto Multa(%)*

*31/12/2007 R\$ 2.305.145,23 0,00”*

### I.2 - DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (FLS. 16/26).

*Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.*

*- (...)*

#### *2 – Do contribuinte*

*- A FINABANK CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, dorante denominada FINABANK, com sede em São Paulo, de acordo com o Contrato Social, tem como objeto social, entre outros, “operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil, nas respectivas áreas de competência”.*

*- Para operar como corretora na Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo – BM&F, estava obrigada a possuir títulos patrimoniais da referida bolsa, entidade que, na ocasião da aquisição dos títulos, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.*

*- Assim, adquiriu, conforme quadro abaixo, Títulos Patrimoniais da BM&F:*

*- (...)*

#### *3 – Do Processo de Desmutualização da BM&F*

### 3.1 – Da Descrição do Processo

- (...)

- É certo que os títulos patrimoniais da BM&F detidos pelas corretoras/distribuidoras apresentavam dois aspectos distintos. O primeiro, de conteúdo patrimonial, refletia o valor da participação das corretoras/distribuidoras no capital da BM&F.

O segundo, de natureza operacional, permitia a elas o chamado “Direito de Acesso”, ou seja, dava-lhes o direito de operar na Bolsa.

- O processo de desmutualização da BM&F (associação civil sem fins lucrativos) ocorreu com sua reestruturação, que consistiu numa cisão parcial, com versão da parcela de seu patrimônio, em 01.10.2007, para a empresa BM&F S.A. (empresa com fins lucrativos). Assim, a parcela cindida representada por ativos e passivos da BM&F (associação civil), no valor de R\$1.281.136.136,78 (com base no balancete levantado em 31.08.2007), foi transferida à BM&F S.A..

- Em 01.10.2007, como consequência do processo de reestruturação da BM&F, seus associados receberam ações da nova empresa BM&F S.A., em montante relativo à sua participação. Assim, a cada detentor de títulos representativos do patrimônio da BM&F, foi atribuído um número de ações de emissão da BM&F S.A.. Por sua vez, este número de ações foi determinado com base nos valores patrimoniais contábeis de cada categoria de títulos patrimoniais, apurados no balancete de 31.08.2007 da BM&F, conforme tabela abaixo:

- (...)

- Assim, a FINABANK, pela devolução da sua parte no patrimônio na BM&F recebeu 14.767.640 ações da BM&F S.A., conforme se verifica no extrato de movimentação de ações escriturais emitido pelo agente custodiante das ações, Banco Bradesco S.A., apresentado pelo contribuinte (fls. 25).

- A presente autuação é decorrente do ganho originado pela devolução de patrimônio da BM&F (associação civil) realizado em bens e direitos (ações da BM&F S.A.) devolução esta que ocorreu no âmbito do processo desmutualização da BM&F, descrito acima.

### 3.2 – Da Interpretação Jurídico-tributária do Processo de Desmutualização da BM&F

- A Receita Federal do Brasil se manifestou, por meio da Solução de Consulta nº 10/07 – Cosit (emenda publicada no DOU de 30.10.2007) proposta pela Comissão Nacional de Bolsa de Valores, acerca das repercussões tributárias advindas do processo de desmutualização.

- Na Solução de Consulta, fica claro que se aplica, ao processo de desmutualização, a tributação prevista no art. 17 da Lei 9.532/97, que dispõe:

- (...)

- O valor a ser tributado é, portanto, o representado pela diferença entre o valor recebido pela corretora/distribuidora, na forma de ações da BM&F S.A., e o valor por ela entregue para a formação do patrimônio da BM&F.

### 4 – Da Forma de Atualização do Valor dos Títulos Patrimoniais

- (...)

- O valor do patrimônio da BM&F, apurado anualmente, era dividido pelo número de títulos patrimoniais existentes, chegando-se, assim, ao valor nominal atualizado dos Títulos Patrimoniais.

### 5 – Da Forma de Contabilização dos Títulos Patrimoniais da BM&F

- A forma de contabilização dos títulos patrimoniais da BM&F está prevista no Capítulo 1, item 11, subitem 3, parágrafo 3º do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

- (...)

- A conta COSIF utilizada para registro de Títulos Patrimoniais de Bolsa de Mercadorias e Futuros está classificada no Ativo Permanente – Investimentos com a codificação 6.1.3.70.00-9.

- Já a conta COSIF para registro da Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais está classificada no Patrimônio Líquido – Reserva de Capital com a codificação 6.1.3.70.00-9.

- Vale observar que a contabilização da atualização dos Títulos Patrimoniais da BM&F detidos pelas corretoras/distribuidoras não afetava o resultado do exercício, uma vez que a contrapartida da atualização do valor era registrada em conta de Reserva de Capital. Assim, esta mais valia jamais foi tributada anteriormente.

- A previsão legal para a não tributação desse acréscimo patrimonial dos títulos ao longo do tempo, não distribuído e incorporado ao capital das corretoras/distribuidoras, era dada pela Portaria MF n.º 785, de 20.12.1977.

- (...)

- Destaque-se que a citada Portaria trata do evento “constituição de reserva com acréscimos no valor nominal dos títulos”, o que não se confunde com o evento ora tributado, devolução do patrimônio das bolsas às suas associadas, alcançado pelo art. 17 da Lei n.º 9.532/97, conforme mencionado anteriormente.

#### 6 – Da Ação Judicial

- A fim de não recolher o IR e a CSLL incidentes na referida operação de desmutualização, a FINABANK impetrou Mandado de Segurança preventivo (PJ n.º 2008.61.00.001166 – 12ª Vara Federal de São Paulo), requerendo medida liminar e ao final a segurança definitiva para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a designada “substituição” dos Títulos Patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S.A..

- Em pedidos subsidiários, requereu fosse reconhecido seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL apenas quando ocorresse a alienação das ações da BM&F S.A., considerando-se na apuração do ganho de capital respectivo, o valor atualizado dos respectivos Títulos Patrimoniais, nos termos da Portaria n.º 785/77 ou, ao menos, que fosse reconhecido o direito de considerar com custo de aquisição dos títulos patrimoniais, o valor declarado da sua DIPJ de 2001/2002.

- A medida liminar foi parcialmente concedida, em 21.01.2008, para “reconhecer a incidência do Imposto de Renda e a CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S.A., respeitados tão somente o custo de aquisição dos título declarados nas DIPJ de 2001/2002” (fls. 31).

- A FINABANK interpôs Agravo de Instrumento que recebeu o número de processo 2008.03.00.004115-1. Em 18.06.2008, foi publicada decisão “indeferindo o efeito suspensivo”. Em 30.06.2008, os autos do Agravo de Instrumento encontravam-se conclusos ao Relator a pedido.

- Por outro lado, a União também interpôs Agravo de Instrumento (processo n.º 2008.03.00.004753-0), em cujos autos foi proferida a seguinte decisão: “mantenho, por ora, a decisão de fls. 1545/1546....”.

- Até o momento, não foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.001166-6. Continua válida, portanto, a decisão liminar.

- A FINABANK efetuou depósitos judiciais, listados no quadro a seguir, referentes ao IR e CSLL incidentes sobre a diferença entre os valores devolvidos pela BM&F (associação) e o valor dos Títulos Patrimoniais da BM&F em 31.12.2001 e 1 título patrimonial adquirido em setembro de 2002.

- (...)

- Destaque-se que, ao efetuar os depósitos judiciais, a FINABANK considerou com período de apuração o dia 30.09.2007.

**7 – Da Auditoria Fiscal**

- (...)

- Às fls. 25 consta demonstrativo, apresentado pelo contribuinte, de apuração dos valores do IR e CSLL depositados judicialmente referentes a base de cálculo determinada pela diferença do valor das ações recebidas da BVM&F S.A. e o valor dos títulos patrimoniais em 31.12.2001, conforme determina a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.001166-6, que reconheceu a incidência do Imposto de Renda e da CSLL apenas sobre a valorização dos títulos patrimoniais da BM&F naquele intervalo de tempo, conforme já explanado no item 6.

- Os valores constantes no referido demonstrativo foram confirmados nos lançamentos contábeis das contas COSIF n.ºs 2.1.4.10.20 (Títulos Patrimoniais da BM&F), às fls. 40 e 42 e contratos de aquisição dos títulos apresentados – fls. 45 a 48.

**8 – Da Apuração da Base de Cálculo do Lançamento**

- A apuração do ganho originado da devolução do patrimônio da BM&F à sua associada FINABANK, nos termos do art. 17 da Lei n.º 9.532/97, foi feita considerando os seguintes valores:

- Valor das ações da BM&F S.A., subtraindo-se o valor do custo de aquisição dos títulos patrimoniais da BM&F (associação) devolvidos, ou seja:

Vr. Dos bens recebidos	14.767.640,00
Custo dos títulos	3.738.919,65
Ganho na Devolução	11.028.720,35

- Uma vez que o contribuinte realizou depósitos judiciais relativos aos ganhos do período de 2001 até a data da desmutualização, ou seja, sobre o ganho apurado de R\$8.723.575,00 (fls. 25), faz-se mister o lançamento do IR e CSLL incidentes sobre a diferença verificada:

Ganho na Devolução	11.028.720,35
Ganho ap pelo contrib	8.723.575,00
<b>Diferença Tributada</b>	<b>2.305.145,35</b>

- (...)

- Tendo em vista a sentença concedida na medida liminar já mencionada o crédito tributário apurado e lançado no Auto de Infração tem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II e IV do CTN.

- (...)

**10 – Do Lançamento**

- (...)

- Em decorrência do presente auto de infração, a FINABANK fica intimada a alterar, no que couber, seus registros contábeis, LALUR e Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da CSLL do ano-calendário de 2007.

- Vale destacar que a DCTF retificadora apresentada pela FINABANK (fls. 49 a 53), em 12.02.2009, para declarar o IRPJ e a CSLL devidos em razão da operação de desmutualização da BM&F está incorreta, uma vez que o contribuinte declara os tributos no mês de setembro e os efeitos da referida operação se deram somente em 01.10.2007.

- Dessa forma, a FINABANK fica intimada a apresentar nova DCTF retificadora, a fim de regularizar a situação ora exposta.

**II – DA IMPUGNAÇÃO**

Tendo sido dele cientificado pessoalmente (vide fls. 14) em 17.04.2009, o sujeito passivo contestou o lançamento em 12.05.2009, mediante o instrumento de fls. 80/95. Adiante compendiam-se suas razões.

### I - DOS FATOS

- (...)

- Em 20.09.2007, a BM&F sofreu um processo de desmutualização, deixando de ser associação sem fins lucrativos para tornar-se sociedade anônima por ações – BM&F S/A -, com capital aberto.

- Com efeito, depois do referido processo de desmutualização, os associados da BM&F – dentre eles a “FINABANK” – tiveram os seus títulos patrimoniais substituídos por ações.

- A referida substituição dos títulos pelas ações ocorreu pelo valor contábil, de modo que não gerou nenhum ganho de capital à “FINABANK”, afastando, por conseguinte, qualquer incidência de IRPJ ou CSLL.

- Todavia, esse não é o entendimento da RFB que, nos termos da Solução de Consulta nº 10, de 26.10.2007, manifestou-se pela incidência dos referidos tributos na operação, considerando, inclusive, que o ganho de capital tributável deveria ser calculado com base na diferença do custo de aquisição original dos títulos patrimoniais, sem qualquer atualização, do valor das ações que os substituíram.

- Dessa forma, conforme consta do TVF a “FINABANK” impetrou Mandado de segurança Preventivo (Proc Judicial 2008.61.00.001166-6 – 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo), pelo qual postulou, liminarmente, o afastamento de qualquer ato da Administração, tendente à cobrança dos referidos tributos e, subsidiariamente, que, ao menos, para o seu cálculo, fosse considerado como custo de aquisição dos títulos patrimoniais, o valor corrigido monetariamente, declarado em sua DIPJ de 2001/2002.

- Não obstante, o pleito da “FINABANK” foi acolhido, tão-somente, para que, no cálculo dos tributos, fosse considerado como custo de aquisição dos títulos patrimoniais, o valor corrigido monetariamente, declarado na DIPJ de 2001/2002.

- A “FINABANK” efetuou o depósito judicial dos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL, tal qual como definido nos autos da medida judicial proposta, ou seja, considerando o valor declarado na DIPJ de 2001/2002 como custo de aquisição dos Títulos Patrimoniais.

- Entretanto, foi lavrado o auto de infração ora combatido, com exigibilidade suspensa, haja vista a existência de medida liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN) e os depósitos judiciais efetuados pela “FINABANK” (art. 151, II, do CTN), para lançamento da suposta diferença relativa aos valores dos tributos que seriam devidos caso considerado no seu cálculo o custo original dos Títulos Patrimoniais, ou seja, sem a devida atualização monetária.

- A toda evidência, a autuação ora combatida tem por objetivo obstar a decadência do crédito tributário pretendido pelo Fisco.

- No entanto, conforme será esmiuçado adiante, quando lavrado o Auto de Infração, a decadência do direito do Fisco de desconsiderar as atualizações dos Títulos Patrimoniais, já havia ocorrido, de modo que os tributos ali lançados, não podem mais lhe ser exigidos.

- Ademais, verifica-se que os fundamentos jurídicos da referida autuação não se coadunam com o suporte fático enfrentado, sendo flagrante a sua nulidade.

### II – DO DIREITO

#### II.1 – PRELIMINARMENTE

##### II.1.a) DA TEMPESTIVIDADE

- Inicialmente, a Impugnante ressalta a tempestividade da defesa apresentada.

##### II.1.b) DA IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO FRENTE À DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE DESCONSIDERAR O CUSTO DE AQUISIÇÃO DECLARADO PELA FINABANK EM 2001.

- (...)

- A referida autuação, portanto, nada mais pretende senão afastar os efeitos da decadência. Todavia, quando lavrada, ou seja, em 17.04.2009, já tinha se operado a decadência do direito do Fisco desconsiderar o custo de aquisição declarado pela "FINABANK" em 2001.

- (...)

- Ora, tendo a "FINABANK", em cada ano, declarado ao Fisco o valor atualizado de seus títulos na BM&F e nunca tendo havido qualquer questionamento a esse respeito, decaiu o seu direito de questionar a validade de tal atualização, no que se refere ao período anterior a 2001 (com base no art. 150, §4º, do CTN), posto que já decorridos mais de 05 anos, de modo que se vislumbra a impossibilidade do lançamento impugnado.

## II.2 – DO MÉRITO

### II.2.a) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO

- Substancialmente, a Impugnante defende a não aplicação do art. 17 da Lei nº 9.532/97, ao caso concreto, por tratar-se de simples SUBSTITUIÇÃO de títulos, e não devolução de patrimônio.

- (...)

### II.2.b) DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS EM VIRTUDE DA CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa DO AUTO DE INFRAÇÃO

- (...)

- Com efeito, o afastamento dos juros moratórios é medida que se impõe no presente caso, visto que traduz direito dos contribuintes que decorre da correta interpretação do art. 151, IV, do CTN, efetuada com base na melhor doutrina em direito sancionatório.

- (...)

### II.2.c) DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO AO DEBATE ACERCA DOS EFEITOS FISCAIS DECORRENTES DA DESMUTUALIZAÇÃO DA BM&F.

- (...)

- Especificamente quanto à necessidade de retificação da DCTF apresentada em 12.02.2009, cumpre ressaltar que não se sustenta o argumento do Fisco de que "o contribuinte declara os tributos no mês de setembro e os efeitos da referida operação de desmutualização se deram somente em 01.10.2007".

- Conforme exposto, a desmutualização da BM&F operou-se em 20.09.2007, de modo que a declaração apresentada pela "FINABANK", adotando essa data como referência, está em consonância com as regras contábeis e fiscais vigentes, prescindindo de qualquer correção.

## III - CONCLUSÃO

- Diante do exposto, requer seja acolhida a presente defesa, julgando-se totalmente improcedente a autuação:

- I – preliminarmente, em virtude da impossibilidade de lançamento, frente à decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição declarado pela "FINABANK" em 2001, ou, caso assim não entenda Vossa Senhoria, NO MÉRITO:

- II – em decorrência da nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de fundamento jurídico que lhe dê suporte, ou ainda, ad argumentandum,

- III – em razão da impossibilidade de cobrança de juros moratórios, na medida em que lavrado com a exigibilidade suspensa.

- Por fim, reitera os argumentos lançados no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.001166-6, no que tange à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a substituição dos Títulos Patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S.A., bem como sobre a sua atualização monetária, pugnando, caso superados os argumentos anteriores, pelo sobrestamento do processo administrativo quanto ao debate acerca dos efeitos fiscais decorrentes da desmutualização da BM&F, mormente no que se refere ao IRPJ e à CSLL, até que se resolva a questão na via judicial, observada a regra insculpida no § único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80.

Na sequência, foi proferido o Acórdão n.º 02-60.775, pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedentes a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*Ação judicial.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Suspensão da exigibilidade. Lançamento destinado a prevenir a decadência.*

*Nos termos da lei, a obtenção de medida liminar antes do início de qualquer procedimento de ofício, suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado (CTN, art. 151, IV e V) e afasta a imposição de multa de ofício.*

*Decadência. Lançamento por homologação.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.*

*Restando constatado, entre a data da ciência do auto de infração e a data do fato gerador, prazo menor do que cinco anos, não há falar em decadência.*

*Juros de mora.*

*Nos casos de lançamentos efetuados para prevenir a decadência, caso o sujeito passivo tenha obtido medida liminar antes do início de qualquer procedimento de ofício, fica afastada apenas a exigência de multa de ofício, mas não dos juros de mora.*

*Sobre todos os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa a Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Tributação Reflexa.*

*Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente intimado da decisão, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-006.263 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000423/2009-23

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Da Análise do Recurso Voluntário

A lide posta no presente processo administrativo fiscal a ser apreciada envolve a decadência suscitada e a impossibilidade de cobrança de juros de mora em razão da condição de exigibilidade suspensa do auto de infração.

### Da Decadência

Alega a Recorrente que os valores exigidos não mais poderiam ser alvo de lançamento em razão de decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Entendo não assistir razão à Recorrente.

Para início da contagem do prazo decadencial, deve-se ater à data de ocorrência dos fatos geradores, e não à data de contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

A autuação diz respeito a ganho de capital apurado no ano-calendário de 2007, com fundamento no art. 17 da Lei n.º 9.532, de 1997.

Não há que se confundir a atualização dos valores entregues para a formação do patrimônio da instituição isenta com o fato gerador do tributo. Somente se pode falar em início de contagem de prazo decadencial com a ocorrência do fato gerador. Se a acusação fiscal diz respeito a fatos efetivamente ocorridos no ano-calendário de 2007, com reflexos tributários no mesmo período, uma vez que ali é que supostamente ocorreu o fato gerador, somente a partir de então é que se considera iniciada a contagem do prazo decadencial.

Desse modo, rejeito a arguição de decadência.

### Dos Juros de Mora

Sobre o ponto, aduz a Recorrente que ajuizou ação judicial e obteve liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que entendia indevido, sendo inequívoco que se encontra numa situação diferente daquele sujeito passivo que simplesmente não pagou tributo. Portanto, não se mostra justo, proporcional ou razoável que lhe sejam imputados os mesmos encargos moratórios impostos ao contribuinte inadimplente.

Equivoca-se o contribuinte.

Por concordar com a decisão recorrida neste ponto, transcrevo suas razões, adotando-as como razões de decidir:

#### *JUROS DE MORA. AÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR*

*No que toca à ação específica de lançamento para prevenir a decadência, prescreve o art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, que regulamentou tal situação que:*

*“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não*

*caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.” (Grifos acrescentados)*

*Por sua vez, o CTN, no seu art. 151, estabelece as hipóteses em que o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento (ou mesmo declarado), fica com a sua exigibilidade suspensa, isto é, não se podem efetuar atos executórios:*

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Inciso incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001)*

*VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela LC n.º 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (Grifos acrescentados)*

*Desse modo, combinando os transcritos dispositivos legais, em relação aos tributos e contribuições de competência da União, caso o sujeito passivo esteja discutindo judicialmente o imposto ou contribuição **e tenha obtido medida liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial ou mesmo tutela antecipada** (que são hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a autoridade fiscal deve efetuar o correspondente lançamento de ofício, em relação à matéria objeto de discussão judicial, contudo, sem a imposição de multa. Caso contrário (da inexistência de liminar ou tutela antecipada), o lançamento de ofício para prevenir a decadência será feito com imposição de multa de ofício e, evidentemente, dos juros de mora, mesmo porque o transcrito dispositivo legal não afasta a sua exigência, ainda que tenha o impetrante obtido liminar ou tutela antecipada.*

*Em suma, o transcrito art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996 afasta apenas a exigência de multa de ofício (que não foi exigida no presente lançamento), nos casos de lançamento para prevenir a decadência (nas hipóteses lá mencionadas, como a obtenção de medida liminar), **mas não a incidência de juros de mora. Ou seja, ainda que tenha o contribuinte ingressado judicialmente contra a exigência de tributos e obtida a medida liminar (como é o caso) ou tutela antecipada, os juros de mora ainda assim são exigidos.***

*De outro lado, a exigência de juros de mora decorre de expressa previsão legal. Ocorre que, à luz do art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários relativos aos impostos e contribuições de competência da União, calculados pela Taxa Selic (§3º do art. 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996).*

*Ademais, essa matéria já esta pacificada, inclusive, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão julgador de 2º instância ordinária e especial, relativamente aos impostos e contribuições federais, conforme disposto no Decreto n.º 70.235, de 1972, e no seu próprio Regimento Interno, nos seguintes termos:*

**“SÚMULA CARF N.º 4, PUBLICADA DOU DE 22/12/2009.**

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial”.*

**Conclusão**

Nesses termos, voto, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza